
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

PROCURADORIA
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026 - PNAB

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Anulação do procedimento de seleção

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, Estado do Paraná, no exercício das atribuições legais e administrativas inerentes ao cargo,

CONSIDERANDO

que o Município de Manguierinha realizou o Edital de Chamamento Público nº 01/2026, destinado à seleção de projetos culturais no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB;

que a Política Nacional Aldir Blanc foi instituída pela Lei Federal nº 14.399/2022, com fundamento na cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade civil, devendo sua execução observar a democratização e a universalização do acesso à cultura;

que os procedimentos de fomento cultural submetem-se às disposições da Lei Federal nº 14.903/2024, do Decreto Federal nº 11.453/2023, do Decreto Federal nº 11.740/2023, das normas específicas da PNAB e das regras previstas no próprio instrumento convocatório;

que a condução dos procedimentos de seleção pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como a isonomia, a transparência, a objetividade, a imparcialidade e a vinculação ao instrumento convocatório;

que a Administração Pública deve assegurar que todos os participantes sejam avaliados em condições de igualdade, mediante critérios uniformes, objetivos e previamente estabelecidos;

que a Lei Federal nº 14.903/2024, ao disciplinar o regime jurídico do fomento à cultura, estabelece regras destinadas a prevenir situações de impedimento e a preservar a integridade e a imparcialidade dos processos públicos de seleção;

que o Decreto Federal nº 11.453/2023 igualmente contempla mecanismos destinados à prevenção de impedimentos e à preservação da regularidade e da imparcialidade na análise das propostas culturais;

que, após a revisão dos atos praticados no decorrer do procedimento, foram identificadas circunstâncias envolvendo relação entre proponente selecionado e pessoas que participaram de atividades relacionadas à gestão, à organização ou ao acompanhamento do certame;

que tal circunstância, embora não implique, por si só, o reconhecimento de favorecimento ou de qualquer conduta ilícita, mostra-se apta a suscitar dúvida objetiva quanto à plena imparcialidade e à igualdade de condições entre os participantes;

que, além dessa circunstância, foram constatadas inconsistências procedimentais, falhas de instrução, dificuldades na verificação dos critérios adotados e outros elementos capazes de comprometer a uniformidade, a transparência, a igualdade de tratamento e a confiabilidade do julgamento;

que as inconsistências verificadas não se restringem a ato isolado, a uma única proposta ou a determinada etapa, alcançando aspectos relacionados ao planejamento, à organização, à condução, à avaliação e à consolidação dos resultados do certame;

que, diante da amplitude e da interdependência dos atos praticados, não se mostra juridicamente segura a simples

exclusão de determinado proponente ou a anulação de etapa específica, uma vez que não é possível assegurar, com o necessário grau de segurança, que os demais atos e resultados estejam integralmente dissociados das inconsistências constatadas;

que a manutenção parcial do procedimento poderia perpetuar dúvidas quanto à legitimidade da seleção, comprometer a confiança dos participantes e ocasionar tratamento desigual entre os agentes culturais;

que a Administração Pública possui o poder-dever de controlar a legalidade de seus próprios atos e de anulá-los quando eivados de vícios, conforme o princípio da autotutela administrativa e o entendimento consolidado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

que o exercício da autotutela administrativa deve ser devidamente motivado, com consideração das consequências práticas da decisão, da segurança jurídica, da proteção do interesse público e da necessidade de preservação da confiança na atuação administrativa;

que, no caso concreto, a anulação integral do procedimento e a realização de novo chamamento público desde sua fase inicial constituem as medidas mais adequadas e proporcionais para restabelecer a legalidade, a isonomia, a imparcialidade, a transparência e a confiabilidade da seleção;

que a presente anulação possui natureza administrativa, preventiva e saneadora, não importando em imputação de fraude, dolo, má-fé, favorecimento ou qualquer outra conduta ilícita, tendo por finalidade exclusiva resguardar a regularidade do procedimento, a adequada aplicação dos recursos públicos e a igualdade de condições entre todos os interessados;

DECIDE:

Art. 1º Fica **ANULADO integralmente** o procedimento administrativo decorrente do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 – PNAB, incluindo todos os atos preparatórios, publicações, inscrições, avaliações, atas, resultados preliminares, decisões sobre recursos, habilitações, classificações, convocações e demais atos subsequentes dele decorrentes.

Art. 2º A anulação fundamenta-se no comprometimento da regularidade, da imparcialidade e da confiabilidade do procedimento, diante da existência de inconsistências relevantes e de situação potencialmente caracterizadora de conflito de interesses, cujos efeitos atingem estruturalmente o processo de seleção e impedem o aproveitamento seguro dos atos já praticados.

Art. 3º A presente decisão possui natureza exclusivamente administrativa e preventiva, não importando em reconhecimento ou imputação de favorecimento, fraude, dolo, má-fé ou qualquer outra conduta ilícita aos participantes ou às pessoas envolvidas na organização e na condução do certame.

Art. 4º Ficam sem efeito as classificações, seleções, habilitações, convocações e demais resultados anteriormente publicados, não decorrendo deles direito à celebração de instrumento de execução cultural ou ao recebimento dos recursos correspondentes.

Art. 5º Fica determinada a suspensão imediata de qualquer ato de celebração, empenho, transferência, pagamento ou liberação de recursos relacionado ao procedimento ora anulado.

Parágrafo único. Caso algum instrumento já tenha sido celebrado ou algum recurso tenha sido empenhado, transferido ou pago, a unidade competente deverá comunicar imediatamente o fato à Procuradoria Jurídica Municipal, para análise individualizada das providências administrativas e jurídicas cabíveis.

Art. 6º Fica determinada à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer a adoção das providências necessárias para a instauração de **novo procedimento de chamamento público desde sua fase inicial**, com:

I – revisão integral do edital, de seus anexos, critérios de avaliação e regras de impedimento;

II – definição clara das atribuições das pessoas responsáveis pela organização, gestão, orientação, avaliação e acompanhamento do procedimento;

III – designação de comissão ou equipe composta por pessoas que não possuam relações capazes de gerar dúvida objetiva quanto à sua imparcialidade;

IV – exigência de declaração formal de inexistência de impedimento ou de circunstância capaz de comprometer a imparcialidade pelos membros responsáveis pela avaliação e julgamento;

V – registro formal e individualizado das avaliações, decisões, justificativas e deliberações;

VII – observância dos prazos, etapas e mecanismos de recurso previstos na legislação aplicável e no novo edital;

VIII – observância integral dos princípios da isonomia, impessoalidade, transparência, objetividade, publicidade e vinculação ao edital.

Art. 7º Os proponentes que participaram do procedimento anulado poderão participar do novo chamamento público, desde que atendam às condições e aos requisitos que vierem a ser estabelecidos no novo edital.

Art. 8º A presente decisão deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, disponibilizada nos mesmos canais utilizados para divulgação do edital e comunicada individualmente aos proponentes inscritos.

Art. 9º A Secretaria Municipal competente deverá preservar integralmente os documentos físicos e eletrônicos relacionados ao procedimento anulado, inclusive inscrições, propostas, pareceres, planilhas, mensagens, atas, recursos e registros de avaliação, para fins de controle administrativo e eventual fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 10. Encaminhe-se cópia desta decisão à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, à Comissão responsável pelo certame, à Secretaria de Contabilidade, à Controladoria Interna e à Procuradoria Jurídica Municipal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Art. 11. Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Mangueirinha/PR, 10 de julho de 2026.

LEANDRO DORINI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Raiane Colla

Código Identificador:969819D7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/07/2026. Edição 3571

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>